

DE 24.09.85



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

LEI Nº 49/85

DATA: 24 de setembro de 1.985

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação das normas que regerão os cemitérios do Município de Canarana.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DE MATO GROSSO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A construção, funcionamento, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios do Município de Canarana, reger-se-ão pelo presente, e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Os cemitérios do Município de Canarana terão caráter secular.

Art. 3º - O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam as leis do País.

Art. 4º - Os cemitérios constituem parques públicos de utilização reservada e inviolável.

CAPÍTULO II

DA CONSTRUÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 5º - O Município de Canarana, de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

acordo com os requisitos de higiene e os planos diretores estabelecidos, fixará os terrenos onde se construirão os cemitérios.

Art. 6º - Os cemitérios serão convenientemente cercados ou murados, obedecendo a normas e projetos aprovados pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras.

Art. 7º - Para a melhor adequação aos seus fins, as áreas dos cemitérios serão divididas em ruas as ruas dividir-se-ão em quadras e estas em módulos, de acordo com o plano urbanístico particularizado, previamente aprovado por Lei Municipal, sendo responsável pela fiscalização a Secretaria de Viação, Obras Públicas e Estradas de Rodagens-Departamento de Construção, Infra-estrutura e Urbanismo.

Parágrafo Único - Cada módulo corresponderá a uma sepultura.

Art. 8º - Para efeito de localização de cemitérios do Município de Canarana fica dividido em duas (02) circunscrições, a saber:

1ª - Circunscrição - Área da Sede Municipal.

2ª - Circunscrição - Área dos distritos e povoados.

Art. 9º - As sepulturas serão construídas pelo pessoal do cemitério ou empresas executoras de serviços funerários delegados pelo Município de Canarana, sempre de acordo com uma planta previamente aprovada



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

pelo Município, através da Secretaria de Viação, Obras Públicas e Estradas de Rodagens-Departamento de Construção, Infra-estrutura e Urbanismo.

Art. 10º - Qualquer obra de construção, conservação ou reforma de túmulo só poderá ser levada a efeito após prévia aprovação do órgão competente, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 11º - Os executores de obras nos cemitérios serão responsáveis pelos eventuais danos que causarem a outras sepulturas, túmulos ou aos arruamentos.

Art. 12º - Os restos de materiais provenientes de obras devem ser imediatamente removidos pelos responsáveis.

Art. 13º - São competentes para autorizar o sepultamento:

O Secretário de Viação, Obras Públicas e Estradas de Rodagens. Na sua falta ou impedimento o chefe de Departamento de Construção, Infra-estrutura e Urbanismo, ou o Administrador do cemitério.

CAPÍTULO III  
DA UTILIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS  
DAS INUMAÇÕES

Art. 14º - Cada cadáver terá sepultura própria, só sendo permitido sepultamento em vala comum no caso de grandes epidemias ou calamidade pública.

Art. 15º - Os sepultamentos só se -



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**

não permitidos nos cemitérios do Município de Canarana mediante a apresentação da Guia de Sepultamento fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal recolhe a certidão de óbito (2ª via) expedida pelo Cartório e fornece a Guia de Sepultamento.

§ 2º - Na Guia de Sepultamento deve constar:

- Iº - Número da mesma.
- II - Número da sepultura.
- III.- Número da Certidão de Óbito.
- IV.- Nome
- V - Data de óbito (hora, dia, mês e ano).
- VI - Local de sepultamento.
- VII - Número da quadra.

Art. 16º - Só será permitido o sepultamento após decorrido vinte e quatro (24) horas do falecimento, salvo quando médico atestante declarar, justificadamente, que o prazo deve ser abreviado.

Art. 17º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério por mais de 36 (trinta e seis) horas, a contar do momento em que haja ocorrido a morte, salvo se o corpo estiver embalsamado e por motivos expressos pela autoridade judicial ou policial.

Art. 18º - Cada cadáver será sepultado em caixão próprio, segundo os padrões aprovados pelas autoridades sanitárias da Secretária de Saúde.

Art. 19º - Em cada sepultura só se



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

enterrarão cadáver excetuando-se o do recém-nascido e o de sua mãe, ou ainda os corpos de irmãos gêmeos recém-nascidos.

Parágrafo Único - Quando a inumação for realizada em túmulo, será observado para cada gaveta o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO DOS MORTOS E DA CLASSIFICAÇÃO DAS SEPULTURAS

Art. 20º - A identificação do morto, de acordo com os documentos apresentados, será sempre feita pela Administração do cemitério, para o pleno cumprimento do disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de cadáver não embalsamado, trazido para o Município de Canarana, em caixão apropriado, a verificação da identidade do morto com a que constar dos documentos poderá ser dispensada, a juízo da Administração, desde que venha acompanhada do atestado da autoridade competente do local do falecimento, onde esteja registrada a identidade do morto, a respectiva "causa mortis", ou da prova de conhecimento da autoridade policial de Canarana, da Circunscrição policial onde se situa o cemitério.

Art. 21º - As sepulturas classificam-se em:

- I - Sepulturas Temporárias e
- II - Sepulturas Permanentes.

Art. 22º - Nas sepulturas temporá-



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

rias serão inumados os indigentes e outros cujos despojos ' devem ser transferidos.

§ 1º - As sepulturas temporárias se - rão concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos para os adultos e de 3 (tres) anos para os infantes até 13 (treze) anos de ' idade, podendo esses prazos serem prorrogados por igual pe - ríodo, desde que pagas as respectivas taxas.

§ 2º - Não advindo fato impeditivo, ' os despojos das sepulturas temporárias, depois de decorrido os prazos fixados neste artigo, observadas as prescrições ' sanitárias, serão recolhidos em depósitos, tudo devidamente registrado.

Art. 23º - As sepulturas permanentes ' tem caráter de perpetuidade e serão concedidas pelo Secre - tário de Viação, Obras Públicas e Estradas de Rodagens, obe - decendo as seguintes condições:

I - Obrigação do titular da per - petuidade pelo seu imediato embelezamento;

II - Pagamento prévio das taxas ' devidas;

III - Obrigação de zelar pela con - servação das sepulturas;

IV - Uso das sepulturas apenas ' para o sepultamento de membros da familia, segundo o grau ' de parentesco devidamente comprovado.

§ 1º - Não sera outorgada a con - cessão antecipada de jazigo perpétuo.

§ 2º - A concessão de terreno em

6  
7



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

cemitério terá única e exclusivamente o fim para o qual for destinado, não podendo ser objeto de qualquer alienação, sob pena de anulação.

§ 2º - O embelezamento de que trata o inciso I obedecerá ao plano urbanístico estabelecido para o respectivo cemitério.

§ 4º - Somente serão admitidas as transferências de Título de Perpetuidade, nos casos de herança ou sucessão e outros previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO V  
DA EXUMAÇÃO

Art. 24º - Antes de decorridos os prazos e condições de que tratam os parágrafos do artigo 22, nenhuma sepultura poderá ser reaberta e nenhuma exumação poderá ser feita, salvo, por determinação judicial ou policial, observando-se o que estabelece este Regulamento.

Art. 25º - Decorridos os prazos fixados no artigo 22 parágrafo 1º, as sepulturas serão abertas e os despojos retirados e transportados para o ossário.

§ 1º - A exumação só será feita após de tomadas as precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.

§ 2º - Quando a exumação objetivar a transladação de restos mortais para fora do Município de Canarana, depois de decorridos os prazos regulamentares, o interessado apresentará ao Administrador do cemitério uma urna confeccionada de acordo com as normas técnica aprovada pelas autoridades competentes.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

§ 3º - O Administrador do Cemitério assistirá às exumações, a fim de verificar se estão satisfeitas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º - O Administrador do Cemitério fornecerá certidão de exumação com todas as indicações necessárias para a identificação dos restos mortais e da transladação.

Art. 26º - As exumações serão sempre registradas pelo Administrador.

Art. 27º - Em sepultura onde houver sido feito sepultamento de pessoa falecida por moléstia contagiosa, não se fará a exumação senão para atender determinação judicial ou policial, na forma da lei.

Art. 28º - No caso de exumação de interesse da Justiça, o Administrador do Cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o local de autópsia, e o ressepultamento, e imediatamente após, o término das diligências.

Parágrafo Único - Se as diligências requisitadas foram feitas em virtude de requerimento da parte, esta pagará as taxas de exumação.

Art. 29º - Para realização de exumação, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - Estabelecimento prévio de data e hora para sua realização, quando requisitada por autoridade policial ou judicial;

II - O ato deverá ser realizado na presença da autoridade policial;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

III - Registrar-se-á o ressepultamento, se for o caso.

CAPÍTULO VI  
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS  
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 30º - Os serviços funerários poderão ser delegados no todo ou em parte a empresas particulares ou entidades filantrópicas, mediante concessão.

CAPÍTULO VII  
DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 31º - As concessionárias, além das obrigações contratuais, obrigam-se a:

- I - Cumprir o presente Regulamento e toda a legislação pertinente;
- II - Observar, rigorosamente, as tabelas de preços baixadas pelo Município de Canarana;
- III - Zelar pelo aprimoramento dos serviços funerários;
- IV - Tratar o público com cortesia.

CAPÍTULO VIII  
DO TRANSPORTE DE CADÁVERES

Art. 32º - O transporte de cadáveres somente será permitido em veículos para este fim destinado.

Art. 33º - Os carros fúnebres que



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

transportarem cadáveres cuja "causa mortis" assinale moléstia transmissível, serão rigorosamente desinfetados.

CAPÍTULO IX  
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 34º - Cabe aos Administradores dos cemitérios além de outras atribuições expressas neste Regulamento, as seguintes:

I- Comparecer à hora da abertura do cemitério e nele permanecer até a hora do seu fechamento;

II- Manter a ordem e regularidade dos serviços e providenciar a limpeza e a conservação dos cemitérios;

III- Dirigir e fiscalizar a escrituração dos cemitérios;

IV- Atender, as requisições das autoridades policiais e judiciais;

V - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, além das instruções e ordem que lhes forem dadas pelos seus superiores;

VI - Enviar à Secretaria de Viação, Obras Públicas e Estradas de Rodagens, relatório das atividades realizadas a cada mês;

VII - Fiscalizar os trabalhos executados pelos empregados lotados no cemitério;

VIII - Acompanhar a construção de túmulos e de pequenas obras e melhoramentos, desde que devidamente autorizadas;

IX - Comunicar à Secretaria de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Viagem, Obras Públicas e Estradas de Rodagens por escrito, a execução irregular de qualquer obra, colaborando, quando for o caso, para a efetivação de seu embargo;

X - Mandar proceder as inumações e exumações de acordo com o presente Regulamento, exigindo que se faça alinhar e numerar as sepulturas, designando os lugares em que devem ser abertas;

XI - Receber e instruir os requerimentos de Títulos de Perpetuidade;

XII - Enviar mensalmente, para fins estatísticos às Secretarias de Saúde detalhada relação dos sepultamentos no decorrer do mês, e as causas mortis dos de cujus.

Art. 352 - Cabe aos coveiros, pedreiros, serventes e guardas, dentro de suas respectivas funções:

I - cumprir todas as ordens dos administradores;

II - tratar a todos com cortesia;

III - abrir sepulturas;

IV - transportar e sepultar os cadáveres;

V - exercer a vigilância interna;

VI - construir as sepulturas de acordo com as normas estipuladas;

VII - fazer outros serviços que lhes forem determinados.

CAPÍTULO X  
DOS LIVROS E REGISTROS



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Art. 36º - Cada cemitério terá, além dos livros previstos nos artigos 53 e 54, livros abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário de Viação Obras Públicas e Estradas de Rodagens.

I - Livro de Registro de Sepultamentos;

II - Livro de Registro de Perpetuidade;

III - Livro de Registro de Exumações;

IV - Livro de Registro de Reclamações das partes.

§ 1º - No livro de Registro de Sepultamento serão observados:

I - Número de ordem crescente;

II - O registro deverá ser feito no mesmo dia do sepultamento, em ordem cronológica de ano, mês, dia e hora;

III - o registro conterà o pronome, nome, apelido etc, de acordo com o guia de sepultamento;

IV - o registro mencionará, também, a localização e a espécie de sepultura;

V - o registro deverá ser feito por extenso, palavra por palavra, sem abreviações, emendas ou rasuras.

§ 2º - No livro de Registro de Exumações observar-se-á no que couber as exigências prevista no parágrafo anterior.

Art. 37º - A Guia de Sepultamento, juntamente com o atestado de óbito, serão encadernados em livros, obedecendo o número de ordem, de que trata o arti-



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

go 36, parágrafo 1º, inciso I, anotado na margem superior direita.

Parágrafo Unico - Após a encadernação, observar-se-á o disposto no "caput" do artigo 36, "in-fine".

Art. 38º - O Título de Perpetuidade deverá ser emitido em duas vias; a que permanecer com a Administração do Cemitério será encadernada em Livros, devendo após a encadernação ser observada a regra do "caput" do artigo 36 "in fine".

-Art. 39º - No verso da guia de Sepultamento serão feitas as anotações relativas à imunação exumação, perpetuidade e demais assuntos relacionados com o morto, sem prejuízo dos registros nos livros próprios.

Art. 40º - O Livro de Registro de Reclamações das Partes destina-se ao uso da população em geral, para o registro de queixas e reclamações relacionadas com os serviços funerários.

§ 1º - As queixas e reclamações somente serão apuradas em processo quando mencionar o nome e o endereço do reclamante, e for registrada em termos próprios, sem palavras obscenas ou pejorativas.

§ 2º - Os Administradores dos cemitérios, diariamente extrairão certidão "verbo ad Verbum" de cada queixa ou reclamação e as enviarão à Secretaria de Viação, Obras Públicas e Estradas de Rodagens.

§ 3º - O livro de que trata este artigo deverá permanecer em lugar visível e de fácil acesso.

Art. 41º - Os dados estatísticos re -



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

lativos a inumação exumação, concessão de sepulturas permanentes e temporárias, sepultamento de indigentes, transferência de restos mortais para os ossários, serão encaminhados, mensalmente, pelos Administradores dos Cemitérios à Secretaria de Viação, Obras Públicas e Estradas de Rodagens.

CAPITULO XI  
DAS PROIBIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42º - É vedada a entrada de ébrios, vendedores ambulantes de qualquer natureza, crianças desacompanhadas de adultos e de pessoas acompanhadas de cães ou de outros animais.

Art. 43º - É expressamente proibido no cemitério:

- I- escalar as cercas;
- II- pisar as sepulturas;
- III- caminhar ou deitar-se na relva;
- IV- rabiscar os túmulos;
- V- cortar ou arrancar flores;
- VI- praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, as sarjetas ou qualquer parte do cemitério;
- VII - colocar anúncios, quadros ou quaisquer folhetos;
- VIII - jogar papel, cascas ou restos de fruta no chão;
- IX - formar depósito de materiais de construção ou funerários;
- X - gravar inscrições ou



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

epitafios nas cruces ou pedras tumulares sem o visto dos Administradores.

Parágrafo Único - Os Administradores providenciarão a colocação de cestas de lixo em todas as ruas dos cemitérios, assim como os avisos indicativos das proibições referidas neste artigo.

Art. 44º - Os administradores darão visto nos dizeres a serem inscritos nos túmulos, observando que:

I- Os dizeres se pautarão sempre no respeito às leis e à pessoas do morto;

II- a identificação do túmulo será sempre expressa em língua portuguesa;

III- poderão ser feitas inscrições em língua estrangeira, desde que lavrada a respectiva tradução;

IV - as inscrições serão anotadas no verso da Guia de Sepultamento.

Art. 45º - Toda pessoa que agir desrespeitosamente à ambiente do cemitério, ferindo a ordem ou infringindo o presente Regulamento, será advertida pela Administração.

Parágrafo Único - A reincidência ao disposto neste artigo implicará no convite para que o infrator se retire do cemitério usando para tanto os Administradores dos meios legais que dispuserem.

Art. 46º - As coroas, flores e outros ornamentos usados nos funerais, serão retirados pela Administração logo que estiverem em mau estado de con -



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

servação, sem que os interessados tenham direito à reclamação.

Parágrafo Único - Os ornamentos percíveis não poderão ser retirados dos jazigos antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após sua colocação.

Art. 47º - Nos casos de exumação, os interessados perderão os direitos ao material e os ornamentos retirados dos jazigos, se não reclamá-los, decorridos 24 (vinte e quatro) horas do ato.

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS E PREÇOS

Art. 48º - As taxas devidas pela prestação de serviços de inumação, transferência de sepulturas e perpetuidade são as estabelecidas pelo Código Tributário do Município de Canarana.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Art. 49º - Os infratores às disposições deste Regulamento estão sujeitos, sem prejuízo de outras cominações legais, à multa variável de 1 (um) a 10 (dez) valores de Referência previstos por lei, obedecida a seguinte gradação:

a - primeira infração - multa correspondente a 0,5 (cinco décimos) do valor de Referência;

b - segunda infração - multa correspondente a 1 (um) valor de Referência;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

c- a partir da terceira infração - multa cujo valor será arbitrado pelo Secretário de Viação Obras Públicas e Estradas de Rodagens, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 1º - Em caso de reincidência a penalidade será aplicada em dobro até o limite previsto neste artigo .

§ 2º - Considera-se reincidência a prática reiterada de atos que constituem infração a este Regulamento, desde que cometida até seis meses após a anterior, pela mesma pessoa e com infringência ao mesmo dispositivo.

Art. 50º - O infrator terá o prazo de 12(doze) dias para o pagamento da multa, contados do recebimento da intimação a que se refere o artigo 61.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa, no prazo estipulado, determinará a remessa do processo para inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 51º - A multa deverá ser recolhida a órgão arrecadador da Secretaria de Finanças ou Banco credenciado, mediante guia própria.

Art. 52º - As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelo Secretário de Viação, Obras Públicas e Estradas de Rodagens.

Art. 53º - O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que lhe deram causa.

CAPÍTULO IVX



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

DA AUTUAÇÃO, DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 54º - O auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar dia e hora da lavratura?

II - conter o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - indicar o número da sepultura, se for o caso;

IV - descrever o fato que constitui a infração e indicar dispositivo regulamentar violado;

V - ser assinado pelo autuante.

Art. 55º - A lavratura do Auto de Infração far-se-á em 3 (tres) vias de igual teor, devendo o infrator exarar o ciente na primeira via.

Parágrafo Único - Havendo recusa de infrator em atender o disposto neste artigo, o autuante mencionará o fato no campo próprio, na presença de duas testemunhas ficando notificado o infrator.

Art. 56º - A primeira via do Auto de Infração será protocolada dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da autuação, encaminhando-se a segunda via ao autuante e a terceira ao arquivo.

Art. 57º - A notificação para a defesa, será feita na pessoa do infrator ou de seu representante



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

legal, quando da entrega da segunda via do auto de infração, contra recibo.

Art. 58º - O autuado apresentará defesa escrita, acompanhada das provas que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 59º - Apresentada a defesa, falará o autuante no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 60º - Findo os prazos previstos nos artigos 58 e 59, proferirá a decisão o Secretário de Viação, Obras Públicas e Estradas de Rodagens.

Parágrafo Único - se não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas.

Art. 61º - Aplicada a multa, o autuado será intimado para efetuar o pagamento, no prazo previsto no artigo 50.

Art. 62º - Para a interposição de recurso fica condicionada ao depósito prévio da quantia exigida.

§ 1º - O recurso será apresentado à autoridade recorrida, que o encaminhará ao Prefeito Municipal.

Art. 63º - Das decisões previstas no artigo 60, contrárias, no todo ou em parte, a Secretaria de Finanças, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal, sempre que a importância da



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

multa ultrapassar 5 (cinco) valor de Referência em vigor.

CAPÍTULO XV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

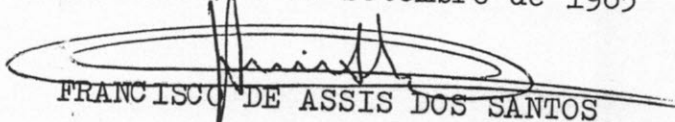
Art. 64º - Ocorrendo saturação de matéria orgânica no Cemitério Municipal, será ele obrigatoriamente fechado, sendo vedada a inumação antes de decorrida 10 (dez) anos da data em que se deu o último sepultamento.

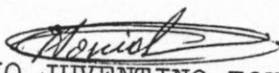
Art. 65º - Sempre que ocorrer algum fato ligado à segurança sanitária, e não dirimido por este Regulamento, a Administração do Cemitério determinará as medidas que se tornarem necessárias, ouvida a Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Comunitário.

Art. 66º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Viação, Obras Públicas e Estradas de Rodagens, ouvida a Administração dos Cemitérios e com expressa anuência do Prefeito Municipal.

Art. 67º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canarana MT, 24 de setembro de 1985

  
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

  
EUGENIO JUVENTINO TONIAL  
SECRETARIO DE V.O.P.E.R.